

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 85, DE 2011 (Apensa: PEC Nº 269, de 2013)

Altera o art. 39 da Constituição Federal, incluindo o § 9º, que veda o pagamento de subsídio mensal e vitalício aos ex-chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputado LELO COIMBRA e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado LELO COIMBRA, tem por objetivo alterar o art. 39 da Constituição Federal, incluindo o § 9º, de modo a vedar o pagamento de subsídio mensal e vitalício aos ex-chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios.

De acordo com seu primeiro signatário, alguns entes federados mantêm em suas respectivas Constituições dispositivos que autorizam o pagamento de subsídios aos ex-Chefes do Poder Executivo, em clara demonstração de patrimonialismo e de pouca preocupação com o interesse público.

Cabe ao Congresso Nacional valer-se de suas prerrogativas e afastar definitivamente do ordenamento jurídico tal possibilidade.

A proposta leva em consideração decisão do STF, na ADi 3771-RO, que declarou inconstitucional, em sede de liminar, norma existente na Constituição do Estado de Rondônia que concedia tal benefício.

À proposição em apreço foi apensada a PEC nº 269, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Carlos Sampaio, que inclui o § 22 no art. 40 da Constituição Federal, para vedar a concessão de pensão, benefício previdenciário e subsídio mensal a ex-governadores e ex-prefeitos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32, é competência da CCJC o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, com observância, também, do que estabelece o disposto nos arts. 201 a 203 regimentais.

As proposições atendem, outrossim, ao requisito previsto no inciso I do art. 60, da Constituição Federal, para o emendamento da Lei Maior. Ou seja, foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Não se encontrando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, está cumprida, também, a exigência de caráter circunstancial para que seja emendada a Constituição Federal (§ 1º do art.60 da CF 1988).

Quanto às limitações materiais expressas, também não há objeção imposta por nenhum dos incisos do §4º do art. 60 da Carta Maior, que estabelece não poder ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais.”

Verifico, no entanto, uma necessidade de se proceder a um ajuste saneador à PEC principal. É que fica patente, de acordo com as justificativas apresentadas pelos ilustres Pares, que o propósito da presente PEC é de “inclusão na Carta Magna de um dispositivo que impeça, de forma definitiva, a ‘aposentadoria vitalícia’” a ex-Chefes do Poder Executivo.

Pelo que pude extrair da proposta, trata-se de medida que se volta para o futuro, e não para o passado; que busca a interpretação autêntica de nossa Lei Fundamental, para que não sejam mais criadas novas aposentadorias vitalícias, tomando por base, o julgamento de casos concretos levados a efeito pelo STF.

Foi com este propósito que a proposição estabeleceu, *verbis*:

“Art. 1º Inclua-se no artigo 39 da Constituição Federal o seguinte parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 9º. É vedado o pagamento de subsídio mensal e vitalício aos ex-chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios (NR)”

Veja-se, no entanto, que, tal qual redigido, aqueles que forem credores de tais verbas ficariam impedidos de recebê-las, a despeito das normas em vigor editadas pelos respectivos entes da Federação; apesar de se tratar de questões, muitas vezes, *sub judice*.

Por isso, não creio que a pretensão dos signatários da proposta seja o de vedar o **pagamento**, mas, isso sim, a **concessão de subsídio mensal e vitalício aos ex-chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Mesmo porque, se a norma projetada fosse, de fato, voltada para o passado, ofenderia claramente, por mais criticáveis que sejam tais pagamentos, várias cláusulas pétreas: o Pacto Federativo brasileiro previsto no art. 1º combinado com o que dispõe o art. 18; a separação dos Poderes, prevista no art. 2º (porque estaria a julgar casos já submetidos à Justiça e pendentos de julgamento); e, de certo modo, direitos e garantias individuais, na

medida em que exclui subsídio já integrante do patrimônio particular daqueles que, na forma da Lei, os percebe.

Os casos concretos podem ter ou não supedâneo em lei; quem dirá que sim ou que não, será o respectivo tribunal com a competência que lhe foi deferida pelo Constituinte para julgar o caso concreto. Quanto a esses casos, nada pode fazer o Parlamento federal, sob pena de estar ingressando, ilegitimamente, no âmbito reservado à autonomia político-administrativa de cada ente federado; de estar agredindo patrimônio individual protegido por lei; ou, ainda, invadindo a seara reservada à jurisdição.

Certo de que, quando se disse “pagamento”, queriam os proponentes dizer “concessão”, é que apresento emenda saneadora, na forma anexa, a fim de torná-la constitucional, na forma indicada pela Questão de Ordem 10407/97.

Nada a objetar quanto à Proposta de Emenda à Constituição apenas.

No tocante à técnica legislativa, afora o saneamento mencionado na PEC principal, não há qualquer óbice ao texto empregado nas propostas em exame, estando o mesmo de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Chamo atenção, apenas, para a circunstância de faltar a colocação da expressão (NR) ao final do dispositivo alterado pela PEC 269, de 2013, e ao rol dos entes destinatários da norma projetada pela PEC 85, de 2011, o Distrito Federal, correções que poderão ser realizadas no âmbito da Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade de ambas as propostas. Da Proposta de Emenda à Constituição nº 85, de 2011, desde que tomada a providência saneadora indicada para extirpar quaisquer possibilidades de alegações de inconstitucionalidade. Caso contrário, pela inadmissibilidade desta, pelas razões já expostas. Pela admissibilidade, de qualquer modo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 269, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

EMENDA SANEADORA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 2011
(Deputado LELO COIMBRA e outros)

Saneie-se a ementa e a redação dada ao §9º do art. 39 da Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 85, substituindo-se, em ambas, a expressão “*o pagamento*” por “*a concessão*”.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

